



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000747/2007-31
Recurso nº 257.298
Resolução nº 2302-00.052 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO II/SP

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, e Marco André Ramos Vieira (presidente). Ausente a Conselheira Adriana Sato.

RELATÓRIO

Trata a notificação de contribuições previdenciárias e de importâncias arrecadadas aos terceiros incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, resultantes de divergências existentes entre os valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos através de GPS, nas competências de 06/2001 a 12/2005.



A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 31/10/2007.

Após apresentação de defesa, Acórdão de fls. 53/58, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

1. que a refiscalização somente poderá ocorrer nos casos explícitos pelo art.149 do CTN e que as informações contidas em folhas de pagamento, que deram suporte ao presente lançamento, já haviam sido objeto de exame por parte da fiscalização, caracterizando a homologação tácita do lançamento;
2. a decadência quinquenal exposta no CTN;
3. que está em processo de recuperação judicial eivando esforços para manter os empregos e os pagamentos aos credores; que protocolou pedido de parcelamento junto ao INSS, provando sua boa fé;
4. que com o deferimento da recuperação judicial ficam suspensas todas as ações ou execuções contra o devedor.

Requer que a NFLD seja declarada nula e insubsistente, determinando-se seu arquivamento, ou na remota hipótese de ser reconhecido o débito fiscal, que seja enquadrado nos moldes de pagamento descritos pelo artigo 6º da Lei n.º 11.101/05.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

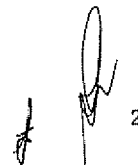
Da Preliminar

A notificação fiscal de lançamento de débito foi lavrada em 25/10/2007, com ciência pelo sujeito passivo em 31/10/2007, referindo-se a divergências constatadas pela fiscalização entre os valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos através das Guias da Previdência Social, no período de 06/2001 a 12/2005.

A recorrente argúi a decadência quinquenal e, com efeito, há que de destacar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.



Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006.

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública,

controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Entretanto, não consta dos autos os relatórios que acompanham a notificação para que se possa aferir a existência de recolhimentos parciais nas competências lançadas, já que os documentos foram entregues ao contribuinte por meio digital e não compõem o processo.

Desta maneira, faz-se necessária à conversão do julgamento em diligência para que o fisco comprove a existência, ou não, de recolhimentos previdenciários no período de 06/2001 a 12/2005, para que seja definido com base em qual dispositivo legal será aplicada à decadência quinquenal.

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora


4